

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA**, **DIA 16 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 03/2021 - Requerente:** Centro Sportivo Paraibano. **Requeridos:** Botafogo Futebol Clube e o atleta Silas Patrício Pereira, ambos incursos nos Arts. 214 e 234 do CBJD c/c o Art. 4º, capítulo III do Regulamento do Campeonato Paraibano. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o senhor **GERSON TOMAZ DA SILVA JÚNIOR**, Diretor de Registro, fica **INTIMADO**, na condição de **TESTEMUNHA** para a sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA**, **DIA 16 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 03/2021 - Requerente:** Centro Sportivo Paraibano. **Requeridos:** Botafogo Futebol Clube e o atleta Silas Patrício Pereira, ambos incursos nos Arts. 214 e 234 do CBJD c/c o Art. 4º, capítulo III do Regulamento do Campeonato Paraibano. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TIDF/PB



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o senhor **SILAS PATRÍCIO FERREIRA**, atleta, fica **INTIMADO** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUINTA-FEIRA**, **DIA 16 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 03/2021 - Requerente:** Centro Sportivo Paraibano. **Requeridos:** Botafogo Futebol Clube e o atleta Silas Patrício Pereira, ambos incursos nos Arts. 214 e 234 do CBJD c/c o Art. 4º, capítulo III do Regulamento do Campeonato Paraibano. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TIDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Notícia de Infração 03/2021

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer DENÚNCIA em face de:

- BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, por infração ao art. 214 e 234 do CBJD c/c art. 4°, Capitulo III do Regulamento Do Campeonato Paraibano Sub-19/2021;
- SILAS PATRICIO FERREIRA, por infração ao art. 214 e 234 do CBJD c/c art. 4°, Capitulo III do REC. Do Campeonato Paraibano Sub-19/2021.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DO BREVE RESUMO FÁTICO E DAS INFRAÇÕES COMETIDAS

O CENTRO SPORTIVO PARAIBANO – CSP propôs a presente NOTICIA DE INFRAÇÃO, em face dos denunciados acima descritos, afirmando, em síntese, que o Botafogo Futebol Clube escalou, de forma irregular, na partida realizada no dia 11/08/2021, entre denunciante e denunciado, o jogador SILAS PATRÍCIO PEREIRIA, uma vez que o jogador seria, como dito popular, um "gato", já que nasceu em 02/06/1999 e não em 26/06/2002, conforme inscrição realizada na competição.

Após recebimento da referida Noticia, esta procuradoria, adotando as cautelas de praxe requereu:



- a) Intimação o BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE para que este apresente toda a documentação utilizada quando da inscrição do referido atleta junto à CBF, para a competição aqui em comento, bem como para que preste esclarecimentos sobre a notícia aqui tratada, no prazo legal;
- **b)** Oficio ao Cartório Único de Maranguape/CE para que este informe qual a data de nascimento que consta do Registro L-19 RE 1.1.203 ou do atleta **SILAS PATRICIO PEREIRA**;
- c) intimação do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA para que apresente seu registro de nascimento original, bem como se pronuncie sobre os termos da notícia no prazo legal;
- d) intimação do Sr. Gerson Tomaz Da Silva Junior, Diretor de Registro da FPF, para que o mesmo apresentasse nos autos o registro de Nascimento Original do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA, caso possua.

O denunciado **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE** juntou aos autos toda a documentação acima indicada, no prazo legal.

Do mesmo modo agiu o Sr. Gerson Tomaz da Silva Júnior, enviando a documentação a qual possuía.

O 2° denunciado, o atleta **SILAS PATRICIO PEREIRA**, apesar de devidamente indicado, restou inerte, não apresentando qualquer documento ou resposta.

Após atenta análise da documentação apresentada, entende esta Procuradoria que razão assiste ao denunciante.

É que, Douta Comissão, chama a atenção o fato de o Cartório do 1° Ofício da Comarca de Maranguape informar que INEXISTE o registro contido na



documentação entregue a CBF para inscrição do atleta (Registro L-19 RE 1.1.203), corroborando, assim, com a tese, de que o documento foi adulterado (fls. 43) para benefício próprio e do clube.

Cartório Holanda

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
NASCIMENTO - CASAMENTO - ÓBITO - ESCRITURAS - PROTESTO DE TÍTULOS
PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES - XEROX
TELEFAX (085) 341.3636 - CENTRO - MARANGUAPE - CEARÁ

Oficio n.º 111/2021.

Maranguape/CE, 20 de Agosto de 202 Despo

Do: Cartório do 1º Oficio da Comarca de Maranguape.
Ao: Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraiba – TJDF/PB

02/2021 - TJDF desse to de nascimento deste de SILAS PATRÍCIO

Pelo presente, em resposta ao oficio 02/2021 - TJDF desse Tribunal, informo a V. Ex.º que tendo dado buscas no arquivo de nascimento deste cartorio, não foi localizado o assento referente ao nascimento de SILAS PATRÍCIO PEREIRA, nascido aos 02/06/2002, filho de Silas Maciel Pereira e Maria do Carmo Solange Patricio Pereira.

No ensejo, regovo votos de elevada estima e consideração.

Mayeila Sarah de Oliveira Gonçalves Escrevente Autorizada

Mayosia Saran de Clinera Gonçaines Exercises debisionales Tal of<mark>icio, *de per si*, já demonstra que assiste r</mark>azão a parte denunciante.

O silencio do atleta também atesta a irregularidade cometida.

Estranho, ainda, o fato de o 1° denunciado, logo após a partida, exatamente um dia posterior a realização da mesma, ter dispensado o referido jogador, mesmo este encontrando-se no departamento médico do clube.

Tendo em vista as condutas praticadas, temos que o Clube, bem como o atleta, violaram o art. 4° do regulamento do Campeonato Paraibano Sub-19 2021, bem como o art. 214 e 234 do CBJD que assim dispõem:



Art. 4º Poderão participar do Campeonato Paraibano Sub-19 2021 as atletas nascidos a partir do ano de 2001, tendo em vista que a CIRCULAR Nº 358/2020 da Federação Paulista de Futebol permite que os atletas nascidos em 2001 possam disputar a Copa São Paulo de Futebol Junior em 2022.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR)

Temos do mesmo modo, que o art. 11 do Regulamento Nacional de Registro, Transferência e Licenciamento de Clube da CBF edição 2021, atribui ao clube a responsabilidade de averiguar os documentos apresentados pelo atleta para fins de registro, providencias estas não tomadas, ao que parece, pelo **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**.

Art. 11 – Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.



Assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, pelo RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA, oportunidade em que, após a citação dos Denunciados, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 06 de Setembro de 2021.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol